

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 2016.**

Disciplina a implantação e a gestão da Identidade padrão de comunicação digital das propriedades digitais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto 5.404, de 29 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o estabelecimento da identidade padrão de comunicação digital dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, definindo as diretrizes, os padrões e modelos a serem aplicados nas propriedades digitais, notadamente nos sítios, ambientes funcionais, redes sociais e aplicativos institucionais.

Art. 2º As propriedades digitais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem ser constituídas nos termos da identidade padrão de comunicação digital de que trata esta Instrução Normativa e do Manual de Diretrizes de Comunicação Digital do Governo do Estado do Tocantins, disponível no sítio da Secretaria da Comunicação Social.

Parágrafo único. É facultado à instituição de ensino superior e pesquisa mantida pelo Estado utilizar os elementos da identidade padrão de comunicação digital.

Art. 3º Entende-se por:

I - Comunicação Digital: a ação de comunicação que consiste na convergência de conteúdo, mídia, tecnologia e dispositivos digitais para acesso, troca e obtenção de informações, em ambiente virtual, de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual com a sociedade ou com públicos específicos;

II - Propriedades Digitais: os sítios, os perfis nas redes sociais, os aplicativos e os serviços acessados por dispositivos eletrônicos;

III - Identidade Padrão de Comunicação Digital: o conjunto de diretrizes, orientações, padrões e modelos a serem aplicados em sítios institucionais, ambientes funcionais, redes sociais, aplicativos e outras propriedades digitais;

IV - Domínio: o nome atribuído a determinado endereço no Sistema de Nomes de Domínios (DNS), registrado diretamente sob um dos Domínios de Primeiro Nível (DPN) definidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br);

V - Web: o sistema de documentos de hipertexto interligados e acessíveis via internet;

VI - Página: conteúdo visual e navegável acessado por intermédio de Localizador de Recursos Unificado (URL) disponibilizado na internet;

VII - Sítio: o conjunto de páginas que disponibiliza informações e/ou serviços sob a responsabilidade de um gestor de sítio que se pode classificar em sítio institucional, sítio de plano ou programa e ambiente funcional, conceituados nos seguintes termos:

a) Portal: sítio do domínio "to.gov.br", denominado Portal Tocantins, que agrega informações e serviços de todos os outros sítios dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

b) Sítio institucional: sítio que contém informações relativas a órgão ou entidade específico, tanto informações institucionais como informações e serviços de sua competência;

c) Sítio de plano ou programa: sítio independente que disponibiliza informações e serviços referentes a um plano ou programa específico, cuja formatação é aplicada quando a gestão do plano ou programa é feita por mais de um órgão ou quando o plano ou programa possui conteúdo extenso, atualização frequente, quantidade relevante de acessos e perfis próprios em redes sociais;

d) Página especial: página criada com a finalidade de divulgação de mensagens institucionais, de utilidade pública e para ampliar a divulgação de um tema ou evento de caráter temporário;

e) Ambiente funcional: sítio específico ou seção no sítio institucional que oferece prestação de serviços como consulta de dados e realização de transações, com a possibilidade de área acessível por meio de usuário e senha, bem como o sítio que se apresenta como guia ou catálogo para identificar listas de aplicações ou sistemas;

VIII - Serviço Eletrônico: os serviços prestados à sociedade ou à própria Administração por meios digitais, integralmente ou de forma parcial, com finalização presencial;

IX - Unidade Responsável: a unidade do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual à qual pertence um domínio, sítio, serviço eletrônico, perfil em rede social ou aplicativo;

X - Responsável por domínio: o servidor público estadual responsável pela área à qual determinado domínio está vinculado;

XI - Gestor de propriedade digital: o servidor público estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, o militar ou o empregado público que atue em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, com experiência em comunicação pública e gestão de propriedade digital;

XII - Redes sociais: as estruturas sociais digitais compostas por pessoas físicas ou jurídicas conectadas por um ou vários tipos de relações;

XIII - Perfil em redes sociais: a conta do órgão ou entidade, do projeto ou do programa em redes sociais digitais;

XIV - Aplicativos: as soluções de *software*, com finalidades funcionais definidas e disponibilizadas para instalação em dispositivos próprios de usuários;

XV - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePING): documento do Governo Federal que define um conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), estabelecendo as condições de interação com os demais Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral;

XVI - Padrões Web em Governo Eletrônico (ePWG): documento do Governo Federal que traz recomendações de boas práticas agrupadas em formato de cartilhas com o objetivo de aprimorar a comunicação e o fornecimento de informações e serviços prestados por meios eletrônicos pelos órgãos públicos.

XVII - Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (eMAG): documento do Governo Federal que enumera um conjunto de recomendações a ser considerado para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implantação;

XVIII - Manual de Diretrizes de Comunicação Digital: o conjunto de regras e princípios que orientarão a aplicação dos elementos de comunicação digital pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XIX - Barra padrão: elemento gráfico que agrupa botões, ícones ou outros elementos com funções definidas que permite o acesso mais rápido às informações buscadas pelo interessado, localizado na parte superior e inferior da página, comum a todas as páginas que compõem um sítio;

XX - Central Administrativa: ferramenta de gestão e publicação do conteúdo no sítio institucional que é desenvolvida e mantida pela Secretaria da Comunicação Social.

Art. 4º A identidade padrão de comunicação digital tem por finalidade:

I - qualificar a comunicação mediante a padronização da experiência de uso, de forma a permitir que o cidadão encontre e utilize, com mais facilidade, informações sobre políticas públicas, equipamentos e serviços oferecidos pelo Governo;

II - padronizar propriedades e soluções digitais com o fim de alinhar a estratégia de comunicação e informação dos órgãos e entidades, centrada no cidadão;

III - garantir o acesso a todos os interessados, independentemente da forma ou dispositivo de conexão, assegurando a acessibilidade digital e o acesso ubíquo;

IV - primar pela aplicação do princípio da economicidade, em decorrência do qual se recomenda a reutilização e a distribuição de funcionalidades já construídas, mantendo a maior quantidade possível de conteúdo agregada a um mesmo domínio.

Art. 5º A identidade padrão de comunicação digital acontece mediante os seguintes instrumentos:

I - barra padrão no topo e rodapé;

II - tipografia padrão;

III - ícones padrão;

IV - framework html para aplicação de layout responsivo (bootstrap);

V - modelo de sítio institucional;

VI - banner publicitário do Governo do Tocantins.

Art. 6º As propriedades digitais são construídas e mantidas com foco no acesso universal, rápido e fácil pelos interessados, observadas as seguintes diretrizes:

I - utilização de linguagem clara, consistente, sem ambiguidade, objetiva e adaptada aos públicos de interesse, de acordo com as informações apresentadas;

II - adoção dos padrões estabelecidos em Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePING), Padrões Web em Governo Eletrônico (ePWG) e Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (eMAG);

III - facilidade de acesso aos conteúdos, da velocidade da conexão, das licenças de *software*, plataforma e dispositivos, sem restrições a aplicações e protocolos específicos.

Art. 7º O plano de desenvolvimento das propriedades digitais de que trata o art. 2º do Decreto 5.404, de 29 de março de 2016, é composto por:

I - justificativa para a criação;

II - definição:

a) clara do propósito e da abrangência;

b) de públicos-alvo e suas necessidades;

c) de objetivos a longo e curto prazos;

III - identificação de recursos humanos, técnicos e de disponibilidade financeira para o seu desenvolvimento e manutenção;

IV - pesquisa de referências e de boas práticas, observando ferramentas com objetivos semelhantes e destacando os pontos fortes a serem aplicados na ferramenta em estudo;

V - apontamento de pontos forte e fraco da ferramenta atual, caso exista;

VI - estruturação de todo conteúdo necessário por meio de "estrutura de árvore" (com itens e subitens), de modo a apresentar, hierarquicamente, todo conteúdo a ser disponibilizado pela ferramenta, seguindo uma ordem de relevância.

Art. 8º Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual elaborar, após aprovação do Plano que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, proposta visual da propriedade digital pretendida, submetendo-a à apreciação da Secretaria da Comunicação Social.

Art. 9º O desenvolvimento da propriedade digital de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa tem início após o consentimento da proposta visual.

Art. 10. É indispensável o uso da central administrativa nos sítios Institucionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual que não disponham de equipe técnica suficiente para o desenvolvimento do Sítio Institucional dentro das exigências desta Instrução Normativa, solicitar formalmente o auxílio da Secretaria da Comunicação Social.

Art. 11. Os ambientes funcionais são desenvolvidos e mantidos pelo órgão ou entidade responsável por sua prestação.

Art. 12. Os sítios institucionais devem reservar espaço para a exibição de peça publicitária, disponibilizada pela Secretaria da Comunicação Social, para promoção de campanhas de interesse público, oriundas de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual têm prazo de 180 dias, a contar da data de publicação, para se adaptarem às normas desta Instrução Normativa.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA

Secretária: GLEIDY BRAGA RIBEIRO

PROCON

### TERMO DE JULGAMENTO Nº 1471/2016

**PROC. ADM. 0215.014.695-9 (A.I. 9.213)**  
 CONSUMIDOR: COLETIVIDADE  
 FORNECEDOR: CASTRO E CORREIA LTDA  
 RELATÓRIO

Após análise do parecer técnico nº 199/2016, no qual fundamenta de forma detalhada os autos, seguindo os preceitos legais das normas consumeristas, além da Portaria Normativa nº 001/2015 republicada no Diário Oficial nº 4546, e por entender que o fornecedor descumpriu as normas previstas nos artigos 4º, *caput*, 6º, III e 31, *caput*, da Lei 8.078/90, configurando a infração descrita no artigo 13, I, do Decreto nº 2.181/97, bem como a alínea a, "1" e d, "7", da Portaria Normativa nº 001/2015, em seu anexo I.

Acolho o Parecer Técnico nº 199/2016 integralmente.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, DECIDE-SE:

JULGAR procedente o processo administrativo.

IMPOR a sanção administrativa prevista no artigo 56, I do CDC levando em consideração os critérios do Decreto 2.181/97 e da Portaria Normativa nº 001/2015 da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor senão vejamos:

FIXAR MULTA ao Fornecedor, no valor R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) levando-se em consideração a fórmula prevista no artigo 37 da Portaria Normativa 001/2015, bem como a presença das agravantes e atenuantes detalhadas no parecer técnico, tornando-a definitiva no valor de R\$ 12.146,67 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser recolhida em favor do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, através da DARE, obtido via internet pelo site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na coletoria local, devendo constar no campo 7 o Código de Receita nº 619, devendo juntar o comprovante de depósito nos autos, até 10 dias depois do acerto, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado/Cartório de Protestos.

No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015.

O fornecedor poderá recorrer ao Superintendente do PROCON em 10 dias após a publicação em Diário Oficial do Estado deste julgamento, nos termos do artigo 15 da Portaria Normativa 001/2015.

Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data de notificação do Termo de Julgamento de primeira instância, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE O FORNECEDOR.

Palmas, 07 de abril de 2016.

Núbia Dias Gomes Batista  
 Gerente Jurídico e do Contencioso

### TERMO DE JULGAMENTO Nº 1472/2016

PROC. ADM. 0215.027.348-1  
 CONSUMIDOR: COLETIVIDADE  
 FORNECEDOR: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
 RELATÓRIO

Após análise do parecer técnico nº 200/2016, no qual fundamenta de forma detalhada os autos, seguindo os preceitos legais das normas consumeristas, além da Portaria Normativa nº 001/2015 republicada no Diário Oficial nº 4546, e por entender que o fornecedor descumpriu as normas previstas nos artigos 4º, *caput*, 6º, III, 18, §6º, da Lei 8.078/90, configurando a infração descrita no artigo 12, IX, do Decreto nº 2.181/97, bem como a alínea d, "1", da Portaria Normativa nº 001/2015, em seu anexo I.

Acolho o Parecer Técnico nº 200/2016 integralmente.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, DECIDE-SE:

JULGAR procedente o processo administrativo.

IMPOR a sanção administrativa prevista no artigo 56, I do CDC levando em consideração os critérios do Decreto 2.181/97 e da Portaria Normativa nº 001/2015 da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor senão vejamos:

FIXAR MULTA ao Fornecedor, no valor de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais) levando-se em consideração a fórmula prevista no artigo 37 da Portaria Normativa 001/2015, bem como a presença das agravantes e atenuantes detalhadas no parecer técnico, tornando-a definitiva no valor de R\$ 110.133,34 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser recolhida em favor do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, através da DARE, obtido via internet pelo site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na coletoria local, devendo constar no campo 7 o Código de Receita nº 619, devendo juntar o comprovante de depósito nos autos, até 10 dias depois do acerto, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado/Cartório de Protestos.